

07-07-20

SEB

=====
85 TC-004711.989.18-6

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2018.

Presidentes: Luis Antonio Ramos e Nilton Ferreira de Sales.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 08-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 07-02-18).

Advogada: Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
=====

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

População	11.534
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	6,44%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	56,87%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	3,44%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repases de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – Sem manifestação

MPC – Regularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOFETE**, exercício de **2018**.

1.2 A inspeção *in loco* apontou as seguintes ocorrências (evento 18.14):

a) Planejamento das Políticas Públicas: aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais.

b) Controle Interno: ausência de verificação da efetividade das políticas públicas.

c) Regime de Adiantamento: insuficiência de motivação e utilização indevida para o pagamento de despesas com combustível.

e) Cumprimento das exigências legais: publicações

extemporâneas.

f) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas: descumprimento à Lei Orgânica e às Instruções desta E. Corte.

1.3 A **Câmara Municipal de Bofete** (evento 25.1) apresentou as seguintes justificativas:

a) Planejamento das Políticas Públicas: embora a Câmara envide esforços no sentido de aprimorar as peças de planejamento, tal atividade tem sido reiteradamente obstruída pelo Poder Executivo Municipal.

b) Controle Interno: o servidor efetivo designado para o Controle Interno, dentro de suas habilidades e competências, tem buscado atingir resultado satisfatório, entretanto, o registro da Fiscalização serve de alerta ao gestor do órgão para a tomada de providências destinadas ao investimento no material humano à disposição, bem como, a longo prazo, regularizar a investidura em cargo de provimento efetivo, com a devida formação.

c) Regime de Adiantamento: os apontamentos foram objeto de pronto ajuste na rotina administrativa do Poder Legislativo, a fim de se evitar que falhas dessa natureza sejam reiteradas. Quanto ao mérito das despesas realizadas com viagens, a atividade dos Edis tem importância para o fortalecimento das ações parlamentares, especialmente pelo intercâmbio de informações e experiências; em relação ao uso do regime de adiantamento para o pagamento de combustíveis, o abastecimento em centros urbanos maiores revelou-se mais vantajoso para a Edilidade, dado que estes oferecem maior competitividade e economicidade, inexistindo apontamento relativos aos valores dispendidos e à sua incompatibilidade com os preços de mercado.

d) Cumprimento das exigências legais: no exercício em exame, o Legislativo bofetense sofreu ataques cibernéticos e perdeu grande parte do acervo dos seus dados, fato com reflexos no bom andamento dos trabalhos; no entanto, o atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em duas ocasiões, foi de pouquíssimos dias, não representando ofensa à transparência e efetividade da divulgação.

e) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas: a Câmara atendeu às recomendações do Tribunal

quase na integralidade, estando em vias de atendimento apenas alguns apontamentos, e sempre se esforçou ao máximo na observância da Lei Orgânica e Instruções desta Corte de Contas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (evento 48.1), entendendo que deixou de constar do laudo da Fiscalização, no item “Subsídios dos Agentes Políticos”, questão referente à concessão de revisão geral anual aos Edis, com possível afronta ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, propôs diligência com a finalidade de a Origem pronunciar-se a respeito.

1.5 Notificada (evento 53.1), a **Câmara Municipal de Bofete** (evento 55.1) apresentou ampla tese, defendendo que a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos detentores de mandato eletivo de vereador não representa ofensa ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

1.6 Os autos retornaram ao **Parquet de Contas** (evento 65.1), que se posicionou pela **regularidade com ressalvas** dos demonstrativos, propondo a adoção de providências ao exato cumprimento da lei e o aprimoramento da gestão da Vereança nos pontos destacados pela Fiscalização, além de adequação à atual orientação que tem prevalecido no âmbito do Poder Judiciário, acerca da concessão de revisão geral anual sobre os subsídios dos vereadores.

1.7 Contas anteriores:

2015: Regulares, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, mas comportando recomendação para a Câmara adotar medidas visando ao aprimoramento de sua gestão, a demonstrar de forma mais clara e transparente a efetiva execução do objeto dos contratos administrativos celebrados (TC-000779/026/15, DOE de 17-03-17, trânsito em julgado em 07-04-17).

2016: Em trâmite (TC-004476.989.16).

2017: Regulares, cabendo recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba ao Poder Executivo para que aperfeiçoe a segurança das informações digitadas no seu servidor, notadamente com a

restrição dos usuários a *sites* vulneráveis e a atualização periódica do sistema operacional, devendo, ainda, extrair cópias dos dados (*backups*) passíveis de subtração por meio de crime cibernético (TC-005666.989.16, DOE de 09-08-19, trânsito em julgado em 10-09-19).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (evento 18.14) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 1.608.590,87, correspondente a 6,44% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 24.988.780,54), inferior, portanto, aos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (11.534).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 977.193,75, equivalente a 56,87% da transferência líquida pela Prefeitura (R\$ 1.718.232,00) e abaixo do limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos a importância de R\$ 1.229.569,33, que corresponde a 3,44% da receita corrente líquida do Município (R\$ 35.693.082,59).

Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

No exercício, houve revisão geral, atendendo de igual modo a servidores e agentes políticos, e em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior (2,70%).

A esse respeito, e em consonância com a proposta do Ministério Público de Contas, cumpre **alertar** a Edilidade sobre o posicionamento ultimamente adotado pelo Poder Judiciário que, em sede de ADIs, tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais concessionárias de revisão geral aos

¹ Fixados pela Resolução nº 4/2015, em R\$ 3.300,00 para os Vereadores e em R\$ 4.000,000 para o Presidente da Câmara Municipal.

senhores Edis (ADIs nºs 0047613-65.2013.8.26.0000; 0183183-23.2013.8.26.0000; 0275889-59.2012.8.26.0000; 2137220-16.2017.8.26.0000; 2258527-05.2015.8.26.0000; 2274075-70.2015.8.26.0000).

O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, com suficiência para suprir as despesas do Legislativo, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 109.641,13.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio; os recolhimentos dos encargos sociais foram regulares.

2.2 No tocante ao **Planejamento das Políticas Públicas**, observo que a falha levantada pela Fiscalização diz respeito ao documento encaminhado pelo Poder Legislativo via Sistema Audeps, denominado **Relatório de Atividades**, cuja inadequação nas unidades de medida e nas quantidades estimadas e realizadas, de fato, não permitiu a compreensão das realizações pretendidas, a ensejar **recomendação** à Edilidade para o aprimoramento na prestação da informação, de forma a possibilitar tal cotejo.

2.3 As justificativas alusivas aos relatórios do **Controle Interno** podem ser acolhidas, mas ainda assim facultam **recomendação** ao constante aperfeiçoamento na elaboração daqueles documentos, que devem expressar o efetivo acompanhamento da atuação administrativa, na conformidade do artigo 49 das Instruções nº 02/2016 e dos Manuais sobre o tema, editados por este Tribunal de Contas.

2.4 A Edilidade reconheceu as impropriedades no uso do **Regime de Adiantamento**, sustentando a correção nos procedimentos.

A UR-9 anotou que os gastos com combustível foram compatíveis com o número de veículos, ensejando, portanto, **recomendação** ao Legislativo para a fiel observância às normas reguladoras do regime de adiantamento, promovendo as despesas da espécie com austeridade e alicerce nos princípios da legalidade, da transparência e da economicidade.

2.5 Considerando a pequena extemporaneidade, o atraso na divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e do 3º quadrimestres,

anotado no **cumprimento das exigências legais**, pode ser relevado.

De outro lado, a notícia de que a Câmara perdeu parte de seu acervo de dados em consequência de ataques cibernéticos sofridos, denota inadequada gestão de segurança de informação, cabendo **advertência** ao Poder Legislativo para a observância às normas e procedimentos específicos aplicáveis de modo a assegurar a proteção da informação, de acordo com o disposto nos incisos II e III do artigo 6º da Lei nº 12.527/11².

2.6 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Bofete**, exercício de 2018, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação dos Responsáveis, Luis Antonio Ramos e Nilton Ferreira de Sales, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, alerta e advertência assinalados.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

² Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...];

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

ACÓRDÃO

TC-004711.989.18-6

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2018.

Presidentes: Luis Antonio Ramos e Nilton Ferreira de Sales.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 08-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 07-02-18).

Advogada: Sílvia Aparecida Ricci (OAB/SP nº 318.826).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2018, quitando-se os Responsáveis, Senhores Luis Antonio Ramos e Nilton Ferreira de Sales, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, alerta e advertência consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da

decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR